

1. Introdução - delimitação do tema.
2. Fundamentos: 2.1) Noções gerais; 2.2) Valor e alteração; 2.3) Momento da cobrança; 2.4) Revogação da medida.
3. Conclusão.

### 1. Introdução - delimitação do tema.

A efetividade do processo tem sido buscada sob as mais variegadas formas. Várias e várias obras de cunho doutrinário têm apresentado mecanismos, sugestões e interpretações para que o processo - instrumento de realização do direito material - alcance, de forma mais célere e eficaz, o fim ético a que se propõe. Também, inovações de cunho legislativo são propostas e levadas a efeito naquele sentido; uma das mais importantes alterações tem sido a generalização da possibilidade de antecipação da tutela, antes restrita a poucas situações, e a tutela específica, inclusive com a possibilidade de execução provisória das obrigações de fazer ou não-fazer - embora poucas pessoas tenham se atentado a essa possibilidade, conforme se pode constatar em uma perfunctória análise das manifestações pretorianas, mormente no processo do trabalho, por mais paradoxal que seja.

Dentro desse último exemplo, e como forma de tornar efetiva a tutela jurisdicional, o CPC - em regra que se aplica ao processo trabalhista, uma vez que há omissão do texto celetista além de existir uma enorme compatibilidade - prevê a fixação de multa e outras "medidas necessárias" (artigo 461)<sup>2</sup>. Este trabalho pretende estudar a partir de quando incidirá essa multa e o momento em que ela poderá ser cobrada, bem como a sua subsistência, ou não, se alterada a decisão que a concedera.

## 2. FUNDAMENTOS.

### 2.1) Noções gerais.

A multa possui como fundamento legal mais próximo o artigo 461 da CPC, quando o parágrafo 4º

2. Exemplifiquemos: o julgador estabelece uma tutela específica, determinando que determinado empregador conceda a seus empregados os equipamentos de proteção individuais, fixando multa diária para o caso de descumprimento. Outros exemplos podem ser apresentados: meio ambiente de trabalho, não-transferência, reintegração (mormente no caso de suspensão e interrupção contratual, havendo a necessidade de encaminhar o empregado ao instituto de previdência), cláusula de não-concorrência, proteção da intimidade, proteção contra atos atentatórios à moral, não-elaboração de listas de pessoas indesejáveis, direitos autorais. Nessas situações, o estudo da tutela inibitória possibilita inúmeros subsídios. Sobre o tema, veja: Radson Rangel F. Duarte, Procedimentos Especiais; Luiz Guilherme Marinoni, Ação Inibitória; Sérgio Cruz Arenhart, Tutela Inibitória da Vida Privada; Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil.

### ASPECTOS DA MULTA NAS CONDENAÇÕES EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO-FAZER

RADSON RANGEL F. DUARTE<sup>1</sup>

*"Onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas"* (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, in A Instrumentalidade do Processo).

1. Juiz do Trabalho Substituto. Diretor da EMATRA XVIII - Escola da Magistratura do Trabalho da 18ª Região.

deste dispositivo legal afirma que *“o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior [medida liminar] ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”*. Este preceito, tomado de empréstimo ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 84, par. 4º) - em regra idêntica ao que consta no artigo 213, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente -, visa a tornar eficaz a tutela jurisdicional, garantindo a efetividade da decisão, possibilitando a prestação *in natura* da obrigação existente, evitando que o provimento ressoe no vazio.

Vale salientar que a previsão constante no CPC, adotada a partir da edição da Lei 8.952/94, está amparada na própria Constituição Federal, quando esta, em dispositivo cercado pela intangibilidade máxima<sup>3</sup>, assim dispõe: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (artigo 5º, XXXV). Deve ser abstraído unicamente o caráter algo concretista deste dispositivo, conforme objetado por alguns mas que apenas atende à necessidade de o processo - instrumento de composição dos litígios informado pelo contraditório (EZZIO FAZZALLARI<sup>4</sup>) - estar atento à realidade no qual vive e atua.<sup>5</sup>

Pois bem, objetivando-se à prestação jurisdicional o máximo de efetividade, exigem-se meios que influenciem o ânimo do devedor, *“convencendo-lhe”* da necessidade de cumprir a ordem estatal, satisfazendo sempre que possível *in natura* a determinação estabelecida. Essa é a multa, conceituada como **“meio de pressão que consiste em condenar um devedor sujeito a adimplir uma obrigação, resultante de uma decisão judicial, a pagar uma soma em dinheiro”**<sup>6</sup>. Assim, estabelece-se uma multa para o caso de descumprimento da determinação judicial, atacando provavelmente a parte mais sensível do corpo humano: o bolso - **“se agride a carteira para forçar a vontade”**<sup>7</sup>.

## 2.2) Valor e alteração.

O valor a ser fixado a título de multa decorre da discricionariedade do julgador, que deverá observar alguns critérios, sugeridos doutrinariamente: a capacidade do devedor, a gravidade do ato ilícito, o grau de convencimento que poderá incutir no obrigado *etc.*

3. PAULO BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional. Malheiros. 1993.

4. *Apud* LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil. 2001.

5. LUIZ GUILHERME MARINONI, in Novas Linhas de Direito Processual Civil.

6. Roger Perrot, *apud* Sérgio Cruz Arenhart, A Tutela Inibitória da Vida Privada. Pág. 192.

7. Jean Carbonier, *apud* Sérgio Cruz Arenhart, ob. cit., pág. 193.

Assim, não se deve fixá-la em valores irrisórios, pena de não provocar qualquer intimidação no devedor; tampouco ela deve ser fixada em valores astronômicos, que inviabilizam a medida (porque o devedor restará insolvente, ou porque cria a expectativa de jamais ser cobrada, sendo mesmo motivo de chacota).

Também, é útil a fixação de multa na forma progressiva, aumentando-se o valor com o decurso de tempo.

Saliente-se que é possível a alteração do valor estabelecido na decisão, desde que esta alteração se mostre adequada para enfatizar a ordem deferida. Não há, em tal hipótese, a configuração da coisa julgada neste particular; com efeito, o parágrafo único do artigo 644 do CPC faculta ao Juízo da execução a alteração do valor fixado na fase de conhecimento, de forma que maiores são as razões para que o Juízo, enquanto o processo se encontra na fase cognitiva, altere e adequue o valor da multa. É que essa possibilidade decorre, vale salientar, da plasticidade inerente à multa.

## 2.3) Momento de cobrança.

Importa agora estabelecer a partir de qual momento a multa pode ser cobrada.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu artigo 12, parágrafo 2º, afirma que *“A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”*. Talvez fiel a essa regra, a doutrina tem entendido que a cobrança só pode ser feita após o decurso do momento processual para impugnação da medida, seja por meio de apelação, seja por meio de agravo de instrumento.<sup>8</sup>

É cediço que no processo do trabalho não há espaço para a interposição do agravo de instrumento das decisões interlocutórias, de forma que a decisão liminar impondo a multa só pode ser atacada mediante mandado de segurança (artigo 5º, II, Lei 1.533/51); no entanto, o prazo para a impetração do remédio histórico se esgota em 120 dias (art. 18, Lei 1.533/51), o qual é muito longo e obedecê-lo seria fadar ao insucesso a medida inibitória<sup>9</sup>.

O parágrafo 4º do artigo 461 do CPC afirma que o juiz fixará prazo razoável para o cumprimento da decisão. Também, a CLT, em seu artigo 832, parágrafo 1º, afirma que a decisão, quando condenatória, estabelecerá o prazo de seu cumprimento<sup>10</sup>. Deste modo,

8. Sérgio C. Arenhart, ob. cit., págs. 199/200.

9. Principalmente quando há um curto prazo entre o ajuizamento da pretensão processual e a prolatação da sentença, como é o caso da 18ª Região, cujo prazo médio varia em torno de 20/30 dias.

10. Regra muitas vezes olvidada.

pensamos que a multa deve ser cobrada após o marco temporal estabelecido pelo julgador, seja qual ele for, prazo este fixado novamente dentro do âmbito de discricionariedade do Julgador, que deverá se atentar a vários fatores: gravidade e natureza do ilícito, capacidade em cumprir a ordem imediatamente, etc.

#### 2.4) Revogação da medida.

Fixada a multa pelo juízo *a quo*, em eventual recurso ordinário ou mandado de segurança (em caso de concessão em medida interlocutória), há a revogação da medida pelo Tribunal, de forma que surge a seguinte indagação: seria devida a multa, ainda que o obrigado tenha descumprido a ordem?

LUIZ GUILHERME MARINONI assim leciona: **“Se nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir-se que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ela não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-Juiz”**<sup>11</sup>. No mesmo sentido, EDUARDO TALAMINI afirma que **“caso, em via recursal ou mesmo por ação de impugnação (rescisória, mandado de segurança...), venha a se definir que o autor não tinha direito à tutela, ficará sem efeito o crédito derivado da multa que eventualmente incidiu... Não é viável opor contra essa conclusão o argumento de que a multa resguarda a autoridade do Juiz ... A legitimidade da autoridade jurisdicional ampara-se precisamente na sua finalidade de tutelar quem tem razão”**.<sup>12</sup>

No entanto, comungamos com o pensamento de SÉRGIO CRUZ ARENHART, quando este afirma que **“já se disse, anteriormente, que a *astreinte* tem por função a preservação da autoridade da decisão judicial, não consistindo - nem de longe - espécie de reparação... A função, portanto, da multa é garantir a obediência à ordem judicial. Pouco importa se a ordem justificava ou não... Se, no futuro, aquela decisão será ou não confirmada pela decisão final da causa, isto pouco importa para a efetividade daquela decisão. Está em jogo, afinal, a própria autoridade do Estado. Não se pode, portanto, dizer que houve *apenas* inadimplemento de uma ordem do Estado-juiz. Ocorreu, em verdade, a transgressão a uma ordem, que se presume legal. Se o conteúdo desta ordem será, posteriormente,**

11. In Tutela Inibitória, 2ª ed., págs. 181/182.

12. In Tutela Relativa aos Direitos de Fazer e Não Fazer. Págs. 254/255.

**infirmado pelo exame final da causa, isto pouco importa para o cumprimento da ordem em si”**<sup>13</sup>. Após apreciar o posicionamento em tal sentido expressado pela Suprema Corte Americana (que estabelece a manutenção da multa ainda que a ordem seja expedida por juízo incompetente, com o que não concorda), esse autor conclui que se **“não fosse assim, aberta estaria a porta para o descumprimento de qualquer meio coercitivo imposto em termos provisórios. A parte, a quem incumbe o cumprimento da ordem, sabendo ser ela passível de mudança com a sentença, não tem estímulo para o cumprimento voluntário da ordem, já que: em cumprindo, não terá nenhum benefício; em não cumprindo, sujeita-se à sorte de suas alegações no processo e à eventualidade do sucesso de sua defesa. Põe por terra todo o esforço do jurista no intuito da efetividade do processo”**.<sup>14</sup>

Conquanto aceitemos várias e várias lições dos mestres MARINONI e TALAMINI, as conclusões deles incidem, *permissa venia*, em um erro não mais admitido no atual estágio do pensamento processual: a idéia de ação como um direito concreto, consistindo em uma decisão favorável. E é justamente essa indefinição quanto aos resultados que os protagonistas da relação processual envidam esforços para influenciar a decisão estatal, em uma clara manifestação do contraditório, o que legitima o processo enquanto instrumento de intervenção na esfera jurídica de alguém. Ora, aceitar-se a permanência da multa apenas se o autor possuir razão é o mesmo que afirmar que a ação é o direito a uma decisão favorável.

Ao contrário do que sustentam os autores logo acima citados, não há que negar que o descumprimento consiste em uma desobediência ao comando estatal, e não há que se ter qualquer preconceito em relação a isto. O que não se admite é uma interpretação que incentive o descumprimento a uma ordem, autorizando-se a aposta na reforma da decisão. Outrossim, dentro da idéia de efetividade da tutela jurisdicional, mister se faz uma interpretação seguindo o pensamento do “direito premial”, pelo qual tem-se um incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação, desmotivando-se condutas contrárias ao ordenamento.

Assim, porque o fato gerador da multa foi a desatenção à ordem estatal, entendemos que ela deve subsistir em caso de reforma da decisão.

### 3. CONCLUSÃO.

À guisa de conclusão, pensamos que a multa estabelecida pelo Juízo em caso de decisões

13. Sérgio Cruz Arenhart, ob. cit., pág. 201.

14. Ob. cit., pág. 203 - ênfase acrescentada.

mandamentais (ou, executivas *latu sensu*), que contêm deveres de fazer ou não-fazer, atende ao princípio da eficiência, elevado ao status de cláusula pétrea. Em face disto, e porque se anseia uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz para solucionar os litígios e impor a paz social, paradigma do instrumentalismo processual, mister se faz uma interpretação que possibilite garantir, sempre que possível, a satisfação *in natura* da prestação.